

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ  
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE  
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 93/07

13 de Dezembro de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-250/06

*United Pan-Europe Communications Belgium SA (UPC)*

*Coditel Brabant Sprl*

*Société Intercommunale pour la Diffusion de la Télévision (Brutélé),*

*Wolu TV ASBL / Estado belga*

### **A CONCESSÃO DO ESTATUTO DE «MUST CARRY» AOS ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO PODE JUSTIFICAR-SE POR RAZÕES DE POLÍTICA CULTURAL**

*Este estatuto deve depender de um processo transparente e basear-se em critérios objectivos e não discriminatórios*

A UPC, a Coditel Brabant SPRL, a Brutélé e a Wolu TV ASBL são «distribuidores por cabo» que asseguram a teledistribuição dos programas de numerosos organismos de radiodifusão, nomeadamente na região bilingue de Bruxelas-Capital (Bélgica).

A legislação nacional obriga-os a difundir, na referida região, os programas de televisão emitidos por alguns organismos de radiodifusão pertencentes às Comunidades francesa ou flamenga que têm o estatuto de «must carry». Este regime tem por finalidade salvaguardar o carácter pluralista e cultural da oferta dos programas nas redes de teledistribuição e garantir o acesso de todos os telespectadores a esse pluralismo.

Os distribuidores por cabo consideram, todavia, que essa legislação entrava, de maneira injustificada, a livre prestação de serviços. Nestas condições, o Conseil d'État belga, perante o qual os distribuidores por cabo contestam essa legislação, decidiu submeter várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

O Tribunal verifica, em primeiro lugar, que o regime de «must carry» determina directamente as condições de acesso ao mercado dos serviços, impondo aos prestadores de serviços estabelecidos em Estados-Membros diferentes do Reino da Bélgica que não têm o estatuto de «must carry» um encargo, a saber, o de negociar as condições de acesso à rede, que não recai sobre os prestadores de serviços que têm esse estatuto. Além disso, mesmo que a legislação fosse concebida por forma a não reservar explicitamente o estatuto de «must carry» aos organismos de radiodifusão estabelecidos na Bélgica, uma vez que esse estatuto constitui um instrumento de política cultural

que tem essencialmente por objecto garantir aos cidadãos belgas o acesso à informação local e nacional bem como à sua própria cultura, é mais susceptível de ser concedido a esses organismos do que aos estabelecidos em outros Estados-Membros. **Tal legislação é, por isso, susceptível de entravar as prestações de serviços entre Estados-Membros.**

Todavia, **o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que uma política cultural pode constituir uma razão imperiosa de interesse geral que justifica uma restrição à livre prestação de serviços.**

Consequentemente, deve admitir-se que a legislação nacional em causa prossegue uma finalidade de interesse geral, uma vez que visa preservar o carácter pluralista da oferta de programas de televisão e que se insere, assim, numa política cultural que tem por finalidade salvaguardar, no sector audiovisual, a liberdade de expressão das diferentes componentes, nomeadamente, sociais, culturais, linguísticas, religiosas e filosóficas, existentes nessa região.

Em segundo lugar, tendo em conta o carácter bilingue da região de Bruxelas-Capital, tal regime constitui um meio adequado para atingir o objectivo cultural visado, uma vez que assegura aos telespectadores que não serão privados do acesso, na sua própria língua, às informações locais e nacionais bem como aos programas representativos da sua cultura.

No que respeita, em terceiro lugar, ao carácter necessário da legislação para atingir o objectivo prosseguido, o Tribunal de Justiça sublinha que, embora as autoridades nacionais disponham de um amplo poder de apreciação nesse aspecto, as exigências decorrentes das medidas destinadas a implementar essa política não devem em caso algum ser desproporcionadas em relação ao referido objectivo e as modalidades da sua aplicação não devem implicar discriminações em detrimento dos nacionais de outros Estados-Membros.

Por conseguinte, **a concessão do estatuto de «must carry» deve, em primeiro lugar, depender de um processo transparente** baseado em critérios antecipadamente conhecidos dos organismos de radiodifusão, de modo a evitar que o poder de apreciação de que dispõem os Estados-Membros seja exercido de maneira arbitrária. Em particular, qualquer organismo de radiodifusão deve poder determinar previamente a natureza e o alcance das condições precisas a preencher bem como das obrigações de serviço público que terá eventualmente de subscrever para a concessão desse estatuto. A este propósito, o simples enunciado, na exposição de motivos da legislação nacional, de declarações de princípio e de objectivos de política geral não pode ser considerado suficiente.

Em seguida, **a concessão do estatuto de «must carry» deve basear-se em critérios objectivos que sejam adequados para garantir o pluralismo** permitindo, sendo caso disso, pela via de obrigações de serviço público, o acesso, nomeadamente, às informações nacionais e locais no território em causa. Assim, este estatuto não pode ser automaticamente concedido a todos os canais de televisão difundidos por um mesmo organismo privado de radiodifusão, mas deve ser estritamente limitado àqueles cujo conteúdo global dos programas seja capaz de realizar esse objectivo. Além disso, o número de canais reservados aos organismos privados de radiodifusão abrangidos pelo estatuto de «must carry» não deve manifestamente exceder o que for necessário para realizar esse objectivo.

Finalmente, **os critérios com base nos quais o estatuto de «must carry» é concedido não devem ser discriminatórios.** Em particular, a concessão deste estatuto não poderá, nem de direito nem de facto, estar subordinada a uma exigência de estabelecimento no território nacional.

Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se as referidas condições estão preenchidas.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: ES, DE, EL, EN, FR, IT, NL, PL, PT, RO*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-250/06>  
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto  
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*